

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º		CEE nº 091/76
INTERESSADO:		
CARMEN LÍGIA VITALI FROZONI		
ASSUNTO:		
Equivalência de estudos em país estrangeiro (E.U.A.)		
RELATOR:		
Cons. Alfredo Gomes		
PARECER N.º	CAMARA/COMISSÃO	APROVADO EM
528/76	CDC	
COMUNICADO AO PLENO EM		

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Carmen Lígia Vitali Frozoni, de 1966 a 1970, fez o ciclo ginasial, 1ª a 4ª série, na Escola Normal e Ginásio Estadual "Drª Dery Gomes", em São Sebastião da Gramma, SP., prosseguindo estudos no 2º Grau, nas 1ª e 2ª séries do, agora (à época), em 1971 e 1972, Colégio Estadual e Escola Normal "Drª Geny Gomes", e a 3ª série colegial em 1973, no Instituto Estadual de Educação "Euclides da Cunha" em São José do Rio Pardo (fls. 11-12), cidade em que, no mesmo ano de 1973, também, frequentou, com êxito, a 3ª série, na Escola Normal Municipal "Dep. Eduardo Nasser" (fls. 22 e 24). Obtendo bolsa de estudos, frequentou, no 1º semestre de 1974, a Foelerville High School, Michigan, E.U.A., no 12º Grau, ano letivo 1973/74 (fls 6-7).

Ao retornar, continuou os estudos no 2º semestre de 1974, transferindo-se para a 4ª série do Curso Normal do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto (Fl. 22), por onde se diplomou (fls. 23) no curso Colegial de Formação de Professores Primários, de acordo com a Lei Estadual nº 10.038/68, Decreto nº 50.133/68 e Resolução CEE nº 36/68, em 23 de dezembro de 1974 (fl. 23). Não logrou o registro do Diploma por lhe faltar a declaração de equivalência de estudos feitos no exterior no 1º semestre do referido milésimo, segundo o disposto no artigo 4º da Resolução SE de 29-9-75 e convalidação na conformidade da Deliberação CEE publicada a 17/10/73, pelo que se recorreu no Conselho Estadual (fl. 26), conforme pronunciamento do Grupo de Trabalho, responsável Pela equivalência de estudos, nº Secretaria da Educação (fls 25-27).

2. A base legal para o pedido de equivalência de estudos realidades em país estrangeiro aos do Sistema de Ensino Brasileiro está no artigo 100 da Lei nº 4024/61.

PROCEESO Nº 0691/76-CEE

PARECER Nº 528/76

fl.2

3. O Grupo de Trabalho da Secretaria da Educação encarregado dos pronunciamentos sobre equivalência de estudos, expôs a questão sem contrariedade quanto ao mérito, mas deixa ao arbítrio do Conselho Estadual de Educação a decisão final quer quanto à equivalência quer no tocante à convalidação dos estudos subsequentes, salientando, entretanto:

- que se trata "de solicitação de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível de 1º semestre da 4ª série do "Curso Colegial de Formação de Professores Primários" e redução de carga horária destinada a estágio supervisionado;
- que a interessada cumpriu o 4º trimestre do 12º grau nos Estados Unidos;
- que a requerente já cursou o 2º semestre da 4ª série e é possuidora do diploma de conclusão do Curso Colegial supra-citado".

4. No processo inexistente referência a carga horária alguma, inclusive no pertinente a "estágio supervisionado", subentendendo-se o cumprimento da exigência, salvo o que poderia ou deveria ser realizado no 1º semestre de 1974.

Considere-se, contudo, que a interessada cursou:

- a 3ª série do ensino de 2º grau do I.E.E. "Euclides da Cunha", com aproveitamento satisfatório: Português 7,6; Matemática 5,0; Inglês 5,5; Química 6,5; Filosofia 7,7; Biologia 8,2; Física 7,7 e Organização Social e Política do Brasil 8,2 (fl. 10);
- a 3ª série, em 1973, na Escola Normal Municipal "Dep. Eduardo V. Nasser", em São José do Rio Pardo, com aproveitamento digno de menção relevante: Inglês 9,6; Desenho 9,3; Organização Social e Política do Brasil 8,5; Português e Literatura Infantil 8,3; Psicologia Aplicada à Educação 8,2; Psicologia Aplicada à Educação 7,2; História da Educação 8,1; Teoria e Prática da Educação Primária 8,4; Sociologia Aplicada à Educação 7,3 e Teoria Geral da Educação 7,5; média final 8,2; (fls. 22 e 24);
- a 4ª série (2º semestre), em 1974, na Escola Normal e Colégio "São José", de Ribeirão Preto, alcançando pleno êxito: Português e Literatura Infantil 7,0; História da Educação 9,3; Teoria e Prática da Educação Primária 8,6; Psicologia Aplicada à Educação 10; Biologia Aplicada à Educação 9,3; Sociologia Aplicada à Educação 9,3; Teoria Geral da Educação 9,1; Desenho 7,6; Educação Física e Recreação Infantil 9,7; Organização Social e Política do Brasil 8,9; média final 8,8. Média global

nas duas séries (3ª e 4ª) profissionalizantes 85 (fl.24)

II - CONCLUSÃO

Em face ao exposto voto pela equivalência dos estudos feitos no Exterior por Carmen Lígia Vitali Frozoni, em nível de 1º semestre da 4ª série do 2º Grau - Curso Colegial de Formação de Professores Primários, considerando-se, para fins de aproveitamento e frequência apenas os do 2º semestre, ficando, outrossim, convalidados os atos escolares e término do curso no dito semestre de 1974, desde que cumprido o estágio regulamentar.

Câmara de Ensino de Segundo Grau, 23 de junho de 1976

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu parecer o voto

do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OSWALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em, 30 de junho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator.